

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0811/2013**

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a norma em conformidade com as disposições legais já existentes e às normas Constitucionais referentes aos servidores municipais, em especial no que se refere ao pagamento do adicional ou gratificação da jornada noturna.

Atualmente o art. 104 da Lei 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) define critérios para pagamento de jornada de trabalho noturna respeitando os ditames Constitucionais, que pelo princípio do paralelismo, também são conferidos aos ocupantes de cargos públicos.

Lei 8.989/79

“Art. 104 - Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescida de 25 % (vinte e cinco por cento)”.

E não é só, o benefício também está previsto no art. 96 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejamos:

“Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 96 Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX. XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

Com efeito, nos termos do art. 7º, IX da Constituição da República a jornada noturna deve ser paga com acréscimo em relação à jornada diurna, inclusive aos servidores municipais, nos termos da Carta Magna.

“CF.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;”

Como é sabido, os GCM's também trabalham em plantões noturnos, contudo não recebem a gratificação ou adicional noturno em razão de uma interpretação errônea, pois recebem RETP (Lei 13.768/04 e Decreto 51.788/10), que não se confundem.

O RETP foi instituído em razão da jornada irregular vivida pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, ou seja, pelo cumprimento de horário e local de trabalhos variáveis, assim, ora trabalham no período diurno, ora no período noturno, além de ficarem sempre em disponibilidade da administração, desequilibrando o relógio biológico do GCM.

Já o adicional noturno é devido em razão da hora noturna ser considerada de 52 minutos e 30 segundos e não 60 minutos como a hora diurna.

Assim, não é justificável que a norma Municipal e Constitucional não seja cumprida em relação aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

É indubitável que a matéria é polêmica, porém, se há previsão no Estatuto do Funcionário Público, na Lei Orgânica do Município e na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, deve-se prevalecer a interpretação que melhor represente os preceitos Constitucionais.

Como se vê, a gratificação pelo RETP e GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO não se confundem, pois, uma é em virtude da jornada de trabalho irregular e disponibilidade ao qual o GCM está submetido e a outra em razão da hora noturna

ser diferenciada de 52 minutos e 30 segundos, de modo que, frise-se, não se confundem e são cumuláveis.

Portanto, a propositura se mostra suficiente, adequando a legislação vigente a realidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.”